Parecer Jurídico nº 034/2024.
Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 165/2023 que "Dispõe sobre a criação e implantação da ótica popular dá outras providências".
Autoria: Vereadora Simone Bellini.

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona suprimir o art. 3º do Projeto de Lei nº 165/2023 que "*Dispõe sobre a criação e implantação da ótica popular dá outras providências".*

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo[1] não vinculando ulterior decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange ao projeto de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

[1] Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: *"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Parecer nº 1 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 165/2023 - Processo 1080/2024 Este documento foi assinado digitalmente por " ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA; 087104776-40" em 23/02/2024 às 12:38:22, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: FPJN-5CS9-0AEJ-B1HC

> *Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*
> ***§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***
> *§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*
> *§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*
> *§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*
> *§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*
> *Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***
> *§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*
> *§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, s.m.j., verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação, e quanto à matéria concluímos pela constitucionalidade do projeto que se limita a propor a supressão recomendada no Parecer Jurídico nº 586/2023. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 22 de fevereiro de 2024.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica